



XVI SIMPÓSIO JURÍDICO DOS CAMPOS GERAIS

O Paradigma da IA e das Transformações Digitais no Direito

01 a 05 de Setembro | Ponta Grossa - Paraná

RESUMO
EXPANDED

CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE FILHOS MENORES COM GENITORES ENCARCERADOS: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Mirtila Antunes

E-mail: Mirtila.antunes@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Paraná, Brasil.

Juan Roque Abilio

E-mail: juan.abilio@uenp.edu.br

Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Paraná,
Brasil.

Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Estadual do Norte do Paraná – Paraná,
Brasil.

Resumo: O presente estudo analisa o direito à convivência familiar de filhos menores com genitores que se encontram encarcerados, à luz da legislação brasileira e dos desafios estruturais do sistema prisional. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Execução Penal (LEP) asseguram a manutenção dos vínculos afetivos entre filhos e pais encarcerados, reconhecendo a convivência familiar como um direito fundamental da criança. Contudo, a realidade das penitenciárias brasileiras, marcada por superlotação, falta de infraestrutura e ausência de espaços adequados para o acolhimento infantil, compromete a efetividade desse direito. Por meio de uma abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, com base na doutrina de Robert Alexy e da jurisprudência recente, o trabalho destaca a necessidade de ponderação entre o princípio do melhor interesse da criança e o direito à ressocialização do preso. Observa-se que, em muitos casos, o ambiente carcerário é inadequado ao desenvolvimento infantil, sendo necessárias intervenções estatais que promovam alternativas humanizadas de contato familiar. O estudo conclui que a garantia do direito de visitas de filhos menores a genitores presos exige não apenas previsão normativa, mas também políticas públicas intersetoriais e decisões judiciais fundamentadas, com vistas à proteção integral da criança e à reintegração social do apenado.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, convivência familiar, Interesse superior do menor, ponderação de princípios.

Introdução

A convivência familiar é reconhecida como um direito fundamental indispensável ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, conforme prevê o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

No entanto, quando o genitor se encontra em situação de privação de liberdade, esse direito enfrenta entraves significativos, sobretudo devido às precárias condições do sistema prisional brasileiro. A superlotação, a ausência de espaços adequados e a distância entre os presídios e os centros urbanos dificultam o contato afetivo entre pais encarcerados e seus filhos menores.

Embora o ordenamento jurídico preveja o direito à visitação, sua efetivação prática exige mais do que normas: requer estrutura, sensibilidade institucional e políticas públicas intersetoriais. Diante desse cenário, este trabalho propõe uma análise crítica dos desafios estruturais que impactam a convivência familiar no cárcere, à luz dos princípios constitucionais e do melhor interesse da criança.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito à convivência familiar entre filhos menores e genitores que se encontram reclusos no sistema prisional, com destaque para sua previsão legal, os obstáculos enfrentados na prática e os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam sua proteção. Busca-se, ainda, apresentar propostas de aprimoramento estrutural e jurídico que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelece a legislação nacional.

Métodos e técnicas de pesquisa

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, com análise de dispositivos legais, como a Constituição Federal (1988), ECA (1990), LEP (1984), jurisprudência atualizada dos tribunais superiores e doutrina especializada, como a de Robert Alexy. Também se consideram dados empíricos sobre a realidade carcerária brasileira, conforme relatórios do CNJ e de organismos de direitos humanos.

Resultados e discussão

Previsão legal e princípios constitucionais

O direito à visita familiar está previsto no art. 41, inciso X, da LEP (Lei nº 7.210/1984) e no art. 19 do ECA (Lei nº 8.069/1990) com redação dada pela Lei nº 12.962/2014, que assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, determinando que a convivência com os pais privados de liberdade deve ocorrer por meio de visitas periódicas, promovidas pelo responsável ou por entidade responsável, mesmo sem autorização judicial.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, impõe o dever conjunto da família, sociedade e Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes. Tais dispositivos refletem o princípio da proteção integral, devendo orientar toda a interpretação e aplicação do direito.

O conflito entre direitos e a ponderação de princípios

O direito à visitação, embora reconhecido, não possui natureza absoluta. Em situações de aparente colisão entre o direito à convivência familiar e o dever de proteção integral, a solução deve passar pela técnica da ponderação, conforme propõe Robert Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais (2008). Para o autor, os direitos fundamentais são normas de otimização, devendo ser harmonizados com base nos elementos concretos de cada caso. “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (Alexy, 2008, p. 90).

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança (art. 100, parágrafo único, inciso II, do ECA) deve guiar o Judiciário. A convivência familiar em ambiente prisional pode ser restringida quando representarem risco à saúde emocional ou à integridade física do menor. Contudo, tais restrições só são legítimas quando fundamentadas em estudos psicossociais técnicos e individualizados.

Realidade carcerária e obstáculos práticos

A realidade das unidades prisionais brasileiras compromete a efetivação do direito à visita de crianças a genitores encarcerados. A distância dos presídios dos centros urbanos, a ausência de transporte público, a falta de estrutura física adequada, como brinquedotecas ou ambientes humanizados, e os procedimentos de revista invasivos são entraves concretos.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que longas filas, ambientes insalubres, presença ostensiva de armamento e ausência de espaços infantis tornam a visita carcerária uma experiência traumática. Em muitos casos, mães relatam a desistência de levar seus filhos ao presídio diante do constrangimento e das condições degradantes (CNJ, 2020).

Jurisprudência e limitações ao direito de visita

A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido que o direito à visita não é absoluto. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em recente julgado, manteve decisão que negava visitas de criança ao pai preso por ausência de comprovação de preparo emocional da criança. No caso, o juízo entendeu que a convivência em ambiente prisional só poderia ser autorizada mediante comprovação de que não haveria prejuízo ao bem-estar da criança, recomendando-se, inclusive, a realização de estudo psicossocial. A decisão destacou que a convivência familiar deve ser assegurada “sempre que compatível com a integridade física, emocional e psicológica da criança” (TJPR, Agravo de Instrumento, Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas, 2025).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no REsp 1.702.274/SC (STJ, 2018), ressaltou que o direito de visitação, embora importante para a ressocialização, deve ser compatibilizado com a proteção à infância. A Corte reconheceu que o ambiente prisional, por sua natureza, é inadequado à formação moral de crianças e adolescentes, devendo prevalecer o princípio da proteção integral.

A análise empreendida evidencia que o direito à convivência familiar entre crianças e adolescentes e seus genitores encarcerados, embora amparado por normas nacionais e internacionais, enfrenta sérias limitações práticas que comprometem sua efetivação. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, reconhece expressamente o direito da criança de manter relações pessoais e contato direto com seus pais de forma regular, salvo se tal contato for contrário ao seu interesse superior (art. 9º).

Entretanto, a concretização desse direito esbarra em uma série de desafios estruturais e institucionais. A literatura especializada aponta que a efetivação de direitos fundamentais em ambientes de privação de liberdade demanda atuação estatal coordenada, com ações que ultrapassem a letra da lei e promovam efetividade concreta (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, experiências pontuais no Brasil demonstram que é possível construir alternativas mais humanizadas para viabilizar a convivência familiar no cárcere. Projetos como as brinquedotecas nos presídios de Aparecida de Goiânia/GO e a "Calçada Brincante" em Ijuí/RS são exemplos de iniciativas que, mesmo em

contexto de limitações, buscam minimizar os danos emocionais às crianças e preservar vínculos afetivos. Tais práticas vão ao encontro do princípio do melhor interesse da criança, exigindo do Estado um papel proativo e sensível às especificidades do público infantojuvenil.

A partir da ótica da ponderação de princípios proposta por Robert Alexy (2008), constata-se que a colisão entre o direito do preso à ressocialização por meio do contato familiar e o direito da criança à proteção integral deve ser resolvida com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Em outras palavras, não se trata de negar o direito à visita, mas de assegurar que ele seja exercido dentro de parâmetros que preservem a dignidade da criança e seu desenvolvimento saudável.

Conclusão

O direito de visitas de filhos menores a genitores presos deve ser interpretado como um direito recíproco, fundado tanto na função ressocializadora da pena quanto no melhor interesse da criança. A sua garantia exige comprometimento do Estado, atuação sensível do Judiciário e intervenção intersetorial contínua, com foco na infância. Superar os desafios estruturais é condição indispensável para assegurar a dignidade humana das crianças envolvidas e promover a efetiva reintegração social do apenado.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. **Altera o art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12962.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente para tratar da perda do poder familiar.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Presente: filhos e filhas de pessoas presas.** Brasília, DF: CNJ; PNUD, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022. **Estabelece diretrizes para a revista pessoal nos estabelecimentos penais.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2022/resolucao_n_28_de_6_outubro_de_2022_revista_pessoal.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 4. ed. São Paulo: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York: ONU, 1989. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF proíbe revista humilhante em presídio e supervisão íntima em casos de proteção.** Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-expcionais/>. Acesso em: 26 jul. 2025.